



0500
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE LEI Nº 27/2011

Maringá, 02 de março de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa ilustre Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Maringá.

O projeto visa garantir os direitos inseridos na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 10098/2000 (Lei da Acessibilidade) e nas Constituições Estadual e Federal, que tratam da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A presente propositura, atendendo ao clamor da sociedade maringaense, promove o livre trânsito de pedestres e garante sua total acessibilidade a qualquer hora do dia ou da noite, vindo, ainda, a coibir a prática de estabelecimentos comerciais que se utilizam do passeio público como extensão de seu negócio.

Por fim, trata-se também de atender ao disposto na Recomendação Administrativa nº 04/2009 do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização e aplicação de medidas administrativas e judiciais cabíveis àqueles que descumpram legislação federal, estadual e municipal, no tocante à conservação dos logradouros públicos, nestes incluídos os passeios públicos.

Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Constituição Federal, *in verbis*:

Ao trazer a lume a legislação pertinente, dispõe a

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º.

Paraná:

Nesse passo, estabelece a Constituição do Estado do

Art. 222. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-se-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, reportando à legislação caseira, a Lei Complementar Municipal nº 335/99, art. 4º, preceitua, *verbis*:

"Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

[...]

passeio ou calçada: PARTE DA VIA DE CIRCULAÇÃO OU LOGRADOURO PÚBLICO DESTINADA AO TRÁFEGO DE PEDESTRES;"

Desta forma, as vias de circulação ou logradouro público são bens de uso comum do povo, e as calçadas ou passeios compreendem parte destas vias de circulação ou logradouro público, logo compreendem bem público.

O saudoso prof. Hely Lopes Meirelles bem esclarece o sentido de bem de uso comum, a saber:

"Bens de uso comum do povo ou do domínio público: como exemplifica a própria lei, são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição do próprio povo. 'Sob esse aspecto acentua Cime Lima – pode o domínio público definir-se como a forma mais completa de participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou de domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças.'"¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 461.



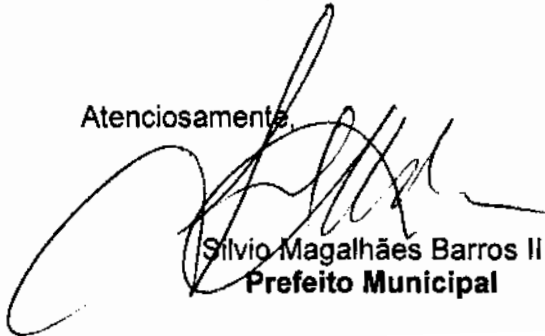
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Por possuir o poder de polícia, tem o Município a obrigação de fiscalizar as calçadas e passeios públicos, bem como de aplicar as medidas cabíveis aos proprietários dos imóveis que estiverem em desacordo com a legislação.

Finalizando, a presente propositura se enquadra nas legislações federal, estadual e municipal, permitindo o uso do passeio público de forma ordenada e racional, respeitando e garantindo a acessibilidade daqueles que por ali circulam.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.311/2011

Dispõe sobre a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* poderá abranger até 25% (vinte e cinco por cento) da área do passeio público, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Para a colocação de mesas e cadeiras, de segunda a sexta-feira, após às 18 horas, aos sábados, das 8 às 13 horas, e aos domingos e feriados, em período integral.

§ 3º. A autorização para a colocação de mesas e cadeiras dependerá da instalação de lixeiras, pelos estabelecimentos interessados, nas áreas do passeio público correspondentes às respectivas testadas.

§ 4º. Os estabelecimentos definidos no artigo 1º deverão manter em seu interior, em local visível, placas de 40 cm x 30 cm, informando aos usuários sobre o percentual da área do passeio público destinado à colocação de mesas e cadeiras, conforme modelo contido no Anexo desta Lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializarem carnes assadas poderão utilizar o passeio público somente aos sábados, domingos e feriados, até o limite disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, a partir do alinhamento do meio-fio, para a disposição de churrasqueiras e venda de assados.

Art. 2º. Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá obter, anualmente, autorização prévia da Municipalidade, mediante apresentação de requerimento e demonstrativo quanto à finalidade e forma de utilização do passeio.

Parágrafo único. A autorização da Municipalidade levará em conta os cuidados com a poluição ambiental, obstrução da visibilidade dos imóveis laterais e da sinalização de trânsito, sobretudo nas esquinas.

Art. 3º. No passeio utilizado deverá ser deixado um vão livre, em linha reta, contíguo ao alinhamento predial, com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres, e a 0,70 m (setenta centímetros) a partir do meio-fio, ficando as mesas cadeiras dispostas em apenas um dos lados do referido vão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. Para visualização e fiscalização, a área de utilização aprovada pelo Poder Executivo deverá ser demarcada em suas laterais com uma faixa de 10 cm (dez centímetros) de largura, pintada em tinta amarela.

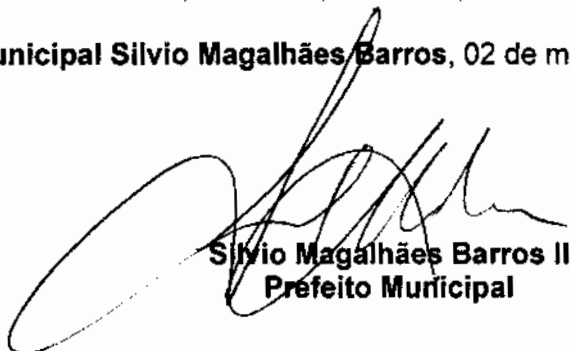
Art. 4º. É vedada a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para a exposição e divulgação de produtos e serviços.

Art. 5º. O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 429/2002, 453/2003, 684/2007, 765/2009 e 801/2010.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 02 de março de 2011.



Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

ANEXO

SENHORES USUÁRIOS,

CONFORME DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR
N. XXXX, O PASSEIO PÚBLICO PODERÁ SOFRER
UMA OCUPAÇÃO DE ATÉ 25% DE SUA ÁREA
COM A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS.

Divisão de Fiscalização da
Prefeitura Municipal de Maringá
Fone: